



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº 2040060-83.2020.8.26.0000

Relator(a): **MÁRCIO BARTOLI**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Criminal**

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Defensor Público *Saulo Dutra de Oliveira* em favor de [REDAÇÃO], sob alegação de coação por ato ilegal do Juiz da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM), Comarca de São José dos Campos, consistente no indeferimento do direito do sentenciado de fruir de saídas temporárias em sua execução de penas em regime semiaberto, com fundamento na atual redação do artigo 122, parágrafo 2º da Lei de Execução Penal, que vedou referido benefício aos condenados a pena privativa de liberdade por prática de crime hediondo com resultado morte. Sustenta-se, em síntese, tratar-se de hipótese de retroação de norma com conteúdo penal material de forma prejudicial ao apenado, em ofensa ao quanto previsto no artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal. Pleiteia-se a concessão liminar da ordem para deferir ao paciente a fruição do benefício executório referido e a "*extensão dos efeitos desta concessão de ordem aos demais presos e presas sujeitos à competência do 9º Deecrim, que se enquadrem na mesma condição jurídica delineada e reúnam os demais requisitos da Portaria Conjunta 02/2019.*" (fls. 01/12).

**2. Defiro o pedido formulado.**

Comefeito, resta possível afirmar, em juízo de cognição sumária, que o ato impugnado (cf. fls. 13 e 19), conforme alegado, atenta frontalmente contra direito fundamental previsto na Constituição Federal, na medida em que determina a retroação de lei penal mais gravosa à execução de pena imposta por fato a ela pretérito.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

3. Em matéria similar, assim decidiu o **Supremo Tribunal Federal**, em precedente paradigmático: "*EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO: REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO: PROGRESSÃO. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA GARANTIR AO PACIENTE NOVA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO. 1. Deficiência da instrução do pedido por inexistência da comprovação de que, na impetração dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, tenha sido requerido o direito de progressão nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal motivo que inviabiliza o conhecimento da presente impetração. 2. No mérito, a Lei n. 11.464/07 - no ponto em que disciplinou a progressão de regime - trouxe critérios mais rígidos do que os anteriormente estabelecidos na Lei de Execução Penal, vigente à época do fato. Não se aplica o cumprimento da pena imposta pelos critérios da Lei n. 11.464/07, o que significaria afronta ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, inc. XL, da Constituição da República e art. 2º do Código Penal). 3. Habeas corpus concedido de ofício para garantir ao Paciente que o Juízo das Execuções aprecie novamente o pedido de progressão de regime lá formulado.*"<sup>1</sup>.

4. Havendo, assim, demonstração suficiente do *fumus alegado*, e, ademais, tratando-se de caso em que a demora no julgamento da impetração possa eventualmente impedir o paciente, com amparo em decisão em tese violadora de preceito constitucional, de fruir do benefício discutido, o caso é de deferimento da medida liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada, de sorte a garantir ao paciente a fruição do benefício até final julgamento da impetração.

5. Por se tratar de questão meramente de direito, defere-se o pedido de extensão dos efeitos dessa decisão aos demais presos e presas sujeitos à competência do 9º DEECRIM que reúnam os demais requisitos previstos na Portaria Conjunta nº 02/2019 e que, pela prática de crime anterior à edição da referida norma, tenham sido excluídos da fruição de saídas temporárias **unicamente** com fundamento na

<sup>1</sup> HC 91631, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 EMENT VOL-02297-03 PP-00426 RTJ VOL-00205-01 PP-00341 RCJ v. 21, n. 138, 2007, p. 137



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

aplicação da atual redação do artigo 122, parágrafo 2º da Lei de Execução Penal.

6. Oficie-se ao Juízo com urgência comunicando o deferimento da liminar e requisitando informações, com cópias dos termos que entender pertinentes. Com sua vinda, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 5 de março de 2020.

**MÁRCIO BARTOLI**  
**Relator**